



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383285-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REGINA MARIA MARTINHO GONÇALVES, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2383285-41.2024.8.26.0000/50000
Embargante: REGINA MARIA MARTINHO GONÇALVES.
Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Comarca: SÃO PAULO
Voto nº. 23.957 - A*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da embargante, mantendo a r. decisão que acolheu a recusa do bem imóvel ofertado em penhora – Alegação de contradição e obscuridade – Inocorrência – Ocorrência, na verdade, de erro material na citação do art. 835 do CPC – Embargos parcialmente acolhidos, integrando-se o v. aresto, mas sem alteração do resultado do julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 46/52, que negou provimento ao agravo de instrumento da embargante, mantendo a r. decisão que acolheu a recusa, pela FESP, do bem imóvel ofertado em penhora.

Alega a embargante, em suma, que houve contradição e obscuridade no julgado, uma vez que o art. 656 do CPC não se aplica ao presente caso. Além disso, sustenta que não ficou clara a motivação da recusa do bem ofertado. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento para aclarar as questões apresentadas, sem, todavia, alterar o resultado do julgamento.

Importante esclarecer que, ao contrário do que alegou a embargante, não ocorreu contradição nem obscuridade no julgamento, mas sim erro material, pois o v. acórdão embargado, ao fazer referência à ordem de preferência dos bens levados à penhora na execução, citou o art. 656, inciso I, do Código de processo Civil.

Na verdade, a ordem a ser respeitada, quando da nomeação de bens à penhora na execução fiscal, é a estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como aquela do **art. 835 do novo CPC** (art. 655 do antigo CPC).

Por outro lado, foram apreciadas todas as teses capazes de infirmar a conclusão adotada, constando expressamente no v. aresto que a motivação da recusa do bem é justamente o atendimento à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, sendo o dinheiro o primeiro bem a ser constrito.

Além disso, foi esclarecido também que “*não há que se alegar que é facultado ao credor oferecer seus próprios bens ou nomear o de terceiros à penhora, visto que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no Recurso Especial n. 1.337.790 (Tema n. 578/STF), decidiu que o referido artigo legal, por se cuidar de execução fiscal, prima pelo princípio da efetividade da execução, e não*

da menor onerosidade ao devedor.”

Desse modo, tendo o v. acórdão se manifestado sobre todas as teses capazes de infirmar o entendimento ali consignado, verifica-se, claramente que a pretensão da embargante, na verdade, é a de reconsideração da decisão atacada, o que é inadmissível no caso.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.

Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240).

Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11).

De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (grifei STJ REsp

nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. de 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Diante do exposto, os presentes embargos declaratórios merecem parcial acolhimento, apenas para sanar o erro material acima apontado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, integrando-se o v. aresto.

Ressalta-se, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhem-se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente os embargos declaratórios.

SILVIA MEIRELLES

Relatora